



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001532/2004-61
Recurso nº 139.794 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.983 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MADEIREIRA PICA PAU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento da pessoa jurídica, entendido esse como o resultado das vendas de mercadorias e serviços.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício, em razão de ausência de pagamento ou recolhimento a menor do tributo, incide a multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, inexistindo autorização à autoridade administrativa para eximi-la ou alterá-la, dado o caráter vinculado de sua atuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento da pessoa jurídica, entendido esse como o resultado das vendas de mercadorias e serviços.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício, em razão de ausência de pagamento ou recolhimento a menor do tributo, incide a multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, inexistindo autorização à autoridade administrativa para eximi-la ou alterá-la, dado o caráter vinculado de sua atuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Não se conformando com os termos da decisão da DRJ Salvador/BA, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 357 a 365) e requer “imediata suspensão de todos os procedimentos tendentes a cobrança do crédito tributário reputado devido, em especial, o cancelamento da declarações simplificadas apresentadas, haja vista o prejuízo que eventual diligência executiva irá causar”, alegando que houvera “equivocada e injusta aplicação da multa de 75%”, em face de seu caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a autoridade julgadora de primeira instância expurgou dos autos de infração as parcelas relativas aos períodos em relação aos quais o contribuinte obteve decisão favorável à sua reinclusão no Simples, restando controversas apenas as frações dos lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte enfatiza o caráter confiscatório da multa de ofício, insurgindo-se de forma genérica relativamente à parcela remanescente da atuação.

Conforme consta dos autos, a Fiscalização – a par do Ato Declaratório Executivo nº 2/2004 que decretou a exclusão da pessoa jurídica da sistemática simplificada de recolhimento de tributos denominada “Simples”, com fundamento no art 9º, II, da Lei nº 9.317/1996, cujos efeitos retroagiram a 1º de janeiro de 2000 (fl. 83) –, embasou-se nos dados, na declaração simplificada e nos demais documentos apresentados pelo contribuinte em resposta aos termos de intimação a ele encaminhados.

Os autos de infração foram lavrados com base no faturamento declarado, não havendo o que reformar nesse mister quanto às parcelas remanescentes após a decisão da autoridade julgadora de piso, tendo em vista que a base de cálculo das contribuições é a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias e serviços, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 e artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições.

Quanto à multa de ofício, essa se encontra prevista na legislação tributária que rege os lançamentos de ofício de forma inequívoca, não sendo dada à autoridade administrativa a possibilidade de alterá-la, dado o caráter vinculado de sua atuação.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 44, determina que, nos lançamentos de ofício, deverão ser aplicadas as multas discriminadas em seus incisos I e II, sendo que, havendo apuração de imposto ou contribuição por falta de recolhimento, aplica-se a multa de 75% sobre a totalidade do tributo lançado, tendo sido esse o fundamento da exigência no presente caso.

Os acréscimos legais exigidos em lançamentos de ofício encontram-se em consonância com o CTN, conforme dispositivo a seguir transcrito.

Art 161 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

Nesse sentido, a Lei nº 9.430/1996 assim determinou:

Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

1 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, constata-se inexistir autorização legislativa para afastar a exigência dos acréscimos legais, dentre eles a multa de ofício, em decorrência da falta de pagamento de tributo devido.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, tendo em vista que as parcelas dos autos de infração remanescentes após a decisão de piso se referem a lançamentos de ofício efetuados em conformidade com a legislação de regência, tanto no que se refere ao tributo, quanto aos acréscimos legais.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator